

temas de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos, será devida a respectiva remuneração ao Poder Público, na forma previamente acordada entre as partes (§ 7º do artigo 33, da Lei federal nº 12.305, de 2010).

Ocorre que o projeto, colidindo com essas normas, transfere ao Poder Público as obrigações atribuídas aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos referentes ao gerenciamento de resíduos desses produtos (artigos 3º, 4º e 5º).

Portanto, ao pretender instituir mecanismos que não se amoldam às normas gerais instituídas pelo Poder Central, a propositura incorre em insanável inconstitucionalidade.

Não por outras razões, a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, manifestou contrariedade ao projeto, fazendo lembrar que "a Administração Pública não deve realizar ações que a legislação vigente atribui diretamente a outrem".

Sob outro vértice, ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública (artigos 4º, 5º, 7º e 9º), a proposição insere comandos de autêntica gestão administrativa, impondo a órgãos a adoção de ações concretas, violando o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, "caput" da Constituição Estadual e o da reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Além disso, ao dispor sobre a criação de órgãos na Administração Pública para gerenciamento de resíduos de produtos eletroeletrônicos, o projeto incursiona em matéria que se insere, por sua própria natureza, na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos e entidades da Administração Pública, conforme os precisos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", c/c o artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição da República (artigos 3º, 4º, 5º e 7º).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 3.751 e nº 4.515).

De igual modo, ao assinalar prazo para regulamentação da lei (artigo 10), a medida incorre em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa ao Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado e violação do disposto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, em julgamento recente no bojo da ADI nº 4.052, que tem por objeto dispositivos e expressões normativas da Constituição do Estado de São Paulo, todos na redação dada pela EC nº 24/2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal das expressões "no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada", inscritas no referido artigo 47, inciso III.

Finalmente, assinalo que, tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 411, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlião Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2021

Mensagem A-nº 029/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 486, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.362.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa dispor sobre a criação, o manejo, o comércio, a fiscalização, o cadastro dos criadores e o transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneas), em âmbito estadual.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, porém vejo-me compelido a negar assentimento à medida, por sua incompatibilidade com a ordem constitucional.

É certo que a propositura trata de tema afeto à fauna, matéria em que a competência legislativa é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, segundo defluiu do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

No campo da legislação concorrente, como é cediço, cabe à União estabelecer normas gerais, sendo reservadas aos Estados-membros a competência suplementar, que deve, necessariamente, ser exercida com plena observância das regras de caráter geral emanadas do Poder Central (artigo 24, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal).

O projeto em exame, todavia, contém dispositivos não aderentes às normas gerais editadas pela União sobre a matéria, vulnerando, assim, o sistema de repartição constitucional de competência legislativa.

Também contém dispositivos que se limitam a reproduzir as normas gerais e estaduais sobre o assunto, não inovando a ordem jurídica, ou mesmo que não se harmonizam com aquelas já editadas pelo Estado de São Paulo, no exercício de sua competência para gestão da fauna silvestre em território paulista, razão adicional que me leva a desacolher a medida.

De fato, convém relembrar que as meliponas são espécies silvestres nativas, e que, por força das disposições contidas na Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no Acordo de Cooperação Técnica IBAMA/SMA nº 10/2008, celebrado entre o Instituto Brasileiro dos Recursos Renováveis - IBAMA e a então denominada Secretária do Meio Ambiente, compete à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, a gestão da fauna em âmbito estadual, por meio do Sistema Integrado de Gestão da Fauna - GEFAU, que reúne todas as informações e emite as autorizações dos empreendimentos que fazem uso e manejo da fauna silvestre no Estado de São Paulo.

Na mesma direção, o Conselho Nacional de Ambiente, por meio da Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020, que disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas sem ferrão em meliponicultura, prevê que é atribuição dos órgãos ambientais competentes - no caso a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - emitir autorização para o uso e manejo dessas espécies (§ 1º do artigo 3º).

Assim, referida a Pasta, para a regulamentação do tema, editou a Resolução SIMA nº 11/2021, que "cria a categoria de empreendimento de fauna silvestre "Meliponário" e dispõe sobre os procedimentos autorizativos para o uso e manejo de abelhas-nativas-sem-ferrão no Estado de São Paulo", permitindo o cadastro simplificado dos meliponicultores, tanto para fins

comerciais, como para criação dessas espécies por hobby, no Sistema Integrado de Gestão da Fauna - GEFAU.

Ocorre que o projeto (artigo 3º), em contrariedade com as normas gerais fixadas pela União e desconsiderando aquelas já editadas em âmbito estadual, atribui à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a competência para registro de todo mantenedor de abelhas sociais nativas (meliponíneas), por meio do Sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal - GEDAVE.

Por sua vez, a permissão contida no projeto de livre captura de enxames, por meio uso de ninhos isca sem a devida autorização do órgão ambiental, mesmo que dentro dos limites da propriedade do meliponicultor ("caput" do artigo 12), não se compatibiliza com o artigo 29 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica como crime contra a fauna a apanha de espécimes silvestres da fauna silvestre, nativos, ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Referida permissão também está em desacordo com o artigo 6º da Resolução CONAMA nº 496, de 2020, que impõe a obrigatoriedade de obtenção de autorização pelo órgão ambiental competente para apanha na natureza, por meio de recipiente-isca, excepcionando essa exigência apenas para os criatórios de produtores com até 49 (quarenta e nove) colônias e sem fins comerciais.

Não por outras razões, a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, manifestou sua contrariedade ao projeto, acrescentando que algumas medidas nele previstas - a exemplo da declaração da lista de espécies de abelhas nativas sem ferrão, cuja ocorrência natural inclui os limites do bioma brasileiro no território paulista (artigo 4º) e do levantamento de informações sobre as abelhas sociais nativas (meliponíneas), na atualização dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação Estaduais (artigo 10) - já são contempladas nas normas e programas estaduais, inclusive da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal.

Sob outro vértice, ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública (artigos 4º, 6º, 9º e 10), a proposição insere comandos de autêntica gestão administrativa, impondo a órgãos a adoção de ações concretas, violando o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, "caput" da Constituição Estadual e o da reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Ademais, ao dispor sobre a criação da Câmara Técnica de Meliponicultura, prevendo suas atribuições e composição (artigo 14), o projeto incursiona em matéria que se insere, por sua própria natureza, na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos e entidades da Administração Pública, conforme os precisos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", c/c o artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 3.751 e nº 4.515).

De igual modo, ao assinalar prazo para prática de atos pelo Poder Executivo e para regulamentação da lei (artigos 13 e 15), a medida incorre em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado e violação do disposto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, em julgamento recente no bojo da ADI nº 4.052, que tem por objeto dispositivos e expressões normativas da Constituição do Estado de São Paulo, todos na redação dada pela EC nº 24/2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal das expressões "no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada", inscritas no referido artigo 47, inciso III.

Finalmente, assinalo que, tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 486, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlião Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2021

Mensagem A-nº 030/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 517, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.363.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar curso técnico em veterinária nas unidades do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, (artigos 1º e 2º).

Também autoriza órgãos das Secretarias da Saúde estadual e municipais a firmar convênio com o CEETEPS para oferecer estágio (artigo 3º) e prevê que a carga horária e programação didática serão definidas pela autarquia (artigo 4º).

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A propositura, ao tratar da estruturação das escolas técnicas estaduais, incursiona em matéria que se insere, por sua própria natureza, no domínio do Poder Executivo.

Neste aspecto, cumpre registrar que a atribuição de encargos a órgãos públicos configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

De fato, criação de órgãos e serviços públicos que demandam a sistematização e a execução de ações concretas, que empenhem servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, ao dispor sobre a criação de curso técnico em veterinária nas unidades do CEETEPS, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Sendo assim, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade, colidindo com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Nesse sentido, a orientação sedimentada do Supremo Tribunal Federal, como ilustram os julgamentos proferidos nas ADIs nº 1.391, nº 2.417, nº 2.646 e nº 2.808.

A isso cabe acrescentar que compete ao Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, segundo competência deferida pelo Decreto-Lei de 6 de outubro de 1.969, que instituiu a autarquia, "propor a estruturação dos cursos a serem ministrados levando em conta sua adequação às necessidades do mercado de trabalho" (artigo 4º, inciso I).

Conforme informado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, curso de educação profissional técnica de nível médio em Veterinária está em fase final de formulação de currículo e autorização pelo órgão competente do CEETEPS, com previsão de implantação no 2º semestre de 2023.

Sob outro ângulo, ressalto que a proposição visa a expandir ação governamental, com criação de despesa obrigatória e não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incidindo, portanto, em inconstitucionalidade formal (ADI nº 5.816).

Finalmente, assinalo que conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1.136, nº 2.367 e nº 3.176).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 517, de 2021, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlião Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 520, DE 2021

Mensagem A-nº 031/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 520, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.364.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece que as equipes de saúde da família contarão com pediatras para o atendimento das famílias com crianças e adolescentes e, onde não houver número suficiente deste médico especialista, o pediatra coordenará o atendimento realizado por esses grupos de trabalho, o que, excepcionalmente, poderá ser realizado à distância. Determina, ainda, que as equipes de saúde da família visitarão, ao menos anualmente, e sob coordenação de um pediatra, todas as escolas públicas. Estabelece, também, que haverá pediatras em todas as unidades básicas de saúde durante todo o período de funcionamento, estando autorizado o uso de telemedicina nas localidades em que não houver pediatras em número suficiente para atendimento direto.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula em todo o território nacional as ações e os serviços de saúde que constituem o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público compete aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Nesse sentido, as equipes de saúde da família fazem parte da estratégia prioritária de atenção à saúde e integram a Política Nacional de Atenção Básica, conforme Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação n.º 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que considera a Unidade Básica de Saúde como unidade ou equipamento de saúde no âmbito da Atenção Básica.

De acordo com essa normatização e com a informação prestada pela Secretaria da Saúde ao manifestar sua contrariedade à proposta, "a garantia dos serviços de atenção básica está sob esfera de responsabilidade municipal" e a Política Nacional de Atenção Básica aponta como responsabilidade dos Municípios "selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente".

Ainda consoante manifestado pela mencionada Pasta e nos termos da normativa acima referida, a Equipe de Saúde da Família deve ser "composta no mínimo por médico, preferencialmente da especialidade medicina de família e comunidade, enfermeiro, preferencialmente especialista em saúde da família; auxiliar e/ou técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde (ACS), podendo fazer parte da equipe o agente de combate às endemias (ACE) e os profissionais de saúde bucal: cirurgião-dentista, preferencialmente especialista em saúde da família, e auxiliar ou técnico em saúde bucal".

A citada Pasta destacou que tais equipes "são contratadas e custeadas pelo município, que tem também a prerrogativa de adicionar à equipe mínima outras especialidades médicas e outros profissionais de saúde, a critério local, considerando o perfil demográfico e epidemiológico local para escolha da especialidade médica, que devem atuar como generalistas nas equipes".

Por essas razões, o aludido órgão concluiu que o artigo 1º da proposição "fere a autonomia municipal que tem a prerrogativa para definir o quadro técnico que vai integrar cada equipe de Saúde da Família".

Os artigos 2º e 3º do projeto padecem do mesmo vício, já que não compete a lei estadual interferir na atuação de órgãos municipais, que devem observar as diretrizes fixadas pelos gestores do SUS, sob pena de rompimento com os princípios de unicidade e coordenação, exigidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, a Secretaria da Saúde consignou que o custeio dessas equipes compete aos municípios, que recebem recursos do Ministério da Saúde destinados à Atenção Básica e podem ser utilizados na contratação dos profissionais das equipes de saúde.

Não obstante, consta da justificativa do projeto que os recursos necessários à contratação dos especialistas poderiam ser custeados pelo Estado, o que representaria ampliação de despesa pública. Entretanto, a proposta não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, em desacordo com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República

e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incidindo, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, conforme reiterados julgamentos do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 6.080; nº 6.102 e nº 6.302).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 520, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlião Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2021

Mensagem A-nº 032/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 527, de 2021, aprovado por essa ilustre Assembleia conforme Autógrafo nº 33.365.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece normas gerais para a realização de concurso público na Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado.

O projeto contém 84 (oitenta e quatro) artigos, dispostos em 10 (dez) capítulos, os quais tratam de forma minuciosa dos princípios que regem os concursos públicos, do edital, da inscrição, dos candidatos com deficiência, das provas quanto ao seu conteúdo programático e dos critérios de avaliação, inclusive dos títulos, dos recursos, dos candidatos aprovados, do controle jurisdicional do concurso público, da banca examinadora, além de outros temas constantes do capítulo "Das Disposições Finais".

Não obstante os elevados designios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, por sua incompatibilidade com a ordem constitucional e contrariedade ao interesse público.

Nota que já tratam dos temas versados na proposição a Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, que dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência; a Lei nº 12.147, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e a Lei Complementar nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de pontuação diferenciada nos concursos públicos, nas condições e para os candidatos que especifica.

A par desses diplomas legais, merece atenção especial o Decreto nº 60.449, de 15 de maio de 2014, que disciplina os procedimentos relativos à realização de concursos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado, regulando inteiramente o assunto em seus 9 (nove) capítulos e 53 (cinquenta e três) artigos.

O mencionado regulamento assegura direitos e garantias aos candidatos, tais como os relativos aos prazos de validade dos concursos (artigo 10), trata da formação da comissão especial responsável por orientar e acompanhar o certame (artigos 11 e 12), dos requisitos do edital de abertura (artigos 13 e 14), das inscrições (artigos 15 a 17), das provas (artigos 18 a 27), do conteúdo programático (artigos 28 e 29), dos critérios de aprovação (artigos 30 a 32), dos recursos (artigos 33 a 37), da homologação e convocação (artigos 38 e 39), da situação dos candidatos remanescentes (artigos 40 a 43), do dever de manutenção de portal específico na rede mundial de computadores (artigos 44 e 45), além de outras disposições sobre o assunto.

Esses atos normativos são, ainda, complementados por normas e orientações editadas pelo órgão central de Recursos Humanos do Estado, dentre as quais cabe destacar a Instrução UCRH nº 3, de 18 de fevereiro de 2015, editada pela antiga Unidade Central de Recursos Humanos, substituída pela atual CHRE.

Além disso, a proposta padece de vícios de inconstitucionalidade, como me levam a desacolher-lá.

De fato, diversos comandos do projeto disciplinam matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a adoção de políticas de recursos humanos, como a realização de concursos públicos para provimento de cargos e empregos.

Na esteira desse raciocínio, padecem de vício de inconstitucionalidade os seguintes dispositivos do projeto: o inciso I do artigo 12, o § 3º do artigo 16, o artigo 14 e seu § 1º, o artigo 18, e o "caput" e § 1º do artigo 21.

O detalhamento das regras que tratam do conteúdo das provas e formas de sua aplicação, além do programa das matérias que serão exigidas nos concursos (artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42) também acabam por incorrer no mesmo vício.

Ao dispor de forma minudente sobre os critérios de avaliação (artigos 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52), a proposta não se mostra adequada à realidade do Estado, à diversidade de carreiras e funções passíveis de avaliação e à amplitude das técnicas de seleção, podendo revelar-se inadequada, a depender do cargo em disputa.

Padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade as regras que disciplinam a avaliação de títulos (artigos 53 e 54) e restringem sua utilização pela Administração Pública.

O artigo 57 da medida também incursiona em matéria reservada ao administrador, ao pretender disciplinar a forma pela qual os candidatos terão acesso às provas, aos resultados, aos cartões de respostas e aos textos das questões, exigindo providências que, a depender do caso, mostram-se inexequíveis pela Administração Pública.

Em suma, os dispositivos acima mencionados tratam de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, não se conformando, ainda, às limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

O artigo 62, por sua vez, dispõe sobre requisito para a investidura em cargo público, tema que se insere no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos, estando sujeito à iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo (alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal; item "4" do § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo).

A proposta também não observou a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao pretender dispor

em matéria de readmissão de servidor ou empregado público (artigo 73). A inconstitucionalidade desse preceito se vê ainda reforçada diante de sua incompatibilidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

A proposta ainda disciplina matéria que se insere no âmbito da competência legislativa da União.

De fato, ao disciplinar o processo de licitação para a contratação de instituição organizadora do concurso, estabelecer requisitos de habilitação dos concorrentes e vedar a subcontratação (artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 2º), a propositura dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação, usurpando a competência legislativa privativa da União, prevista na Constituição Federal (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República).

Nesse aspecto a proposta não se mostra em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local" (ADI 3.735/MS).

Ao prever a responsabilidade objetiva da instituição organizadora e da Administração Pública por eventuais danos causados aos candidatos (artigos 4º e 9º), o projeto acaba por tratar de matéria de direito civil, incursionando, igualmente, no âmbito da competência legislativa privativa da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição da República).

Devo, também, registrar que a proposta acolhe dispositivos materialmente inconstitucionais, como os comandos previstos no § 1º do artigo 61 e no § 1º do artigo 64, que dispõem sobre o direito à

nomeação ou contratação dos candidatos aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital.

Referidas disposições não guardam consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311. Na ocasião, a Corte Suprema assegurou o direito subjetivo à nomeação apenas nas seguintes hipóteses: quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas previsto no edital; quando houver preterição do candidato por não observância da ordem de classificação e quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Acrescento que o "caput" do artigo 65 do projeto não se conforma com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral julgada no Recurso Extraordinário nº 632.853, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.

No que diz respeito aos prazos e procedimentos para esclarecimentos a serem prestados aos candidatos, o § 3º do artigo 10 e o § 2º do artigo 37 da proposição estão em desacordo com o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Destaco, ainda, a existência de dispositivos que regulam, de modo diverso, temas que já são objeto de leis estaduais específicas.

Nesse sentido, no que toca à isenção de taxa de inscrição para candidatos de baixa renda, o § 2º do artigo 17 está em desconformidade com a disciplina da Lei nº 12.782, de 20 de dezembro de 2007, que prevê redução, em até 100% (cem por cento), do valor da taxa para candidatos que, cumulativamente, sejam estudantes regularmente matriculados e percebam remuneração mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos ou estejam desempregados.

Do mesmo modo, o artigo 20, ao disciplinar a participação de pessoas com deficiência em concursos públicos, pretende reger tratao tratado pela Lei Complementar nº 683, de 18 de setembro de 1992, com risco de ensejar interpretações conflitantes e trazer insegurança jurídica.

O inciso I do artigo 2º e o artigo 71 da propositura positivamente o princípio do ineditismo, que veda a repetição de questões e impõem o dever de divulgar na internet, por tempo indeterminado, todas as provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos. Ainda que se trate de boa prática, a exigência do ineditismo das questões pode gerar questionamentos judiciais que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tende não dar salvaguarda, até pelo subjetivismo na interpretação do que é ou não questão inédita.

A redação do artigo 76, por sua vez, prevê a possibilidade de qualquer cidadão representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da lei. A par de ser desnecessária, considerando que essa garantia já é expressamente prevista no artigo 110 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, a medida acaba por limitar as competências da Corte de Contas estadual, ao assinalar, em seu parágrafo único, que o Tribunal somente poderá solicitar o exame do edital de concurso até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas.

Destarte, considerando o número de dispositivos tidos como inconstitucionais e outros que parecem inconvenientes ao regime de admissão de pessoal no Estado de São Paulo, contidos na proposição, bem como o fato da matéria objeto da propositura estar adequadamente normatizada no âmbito da Administração Pública, concluo pelo desacolhimento da medida.

Registro, finalmente, que idênticas razões jurídicas fundamentaram o veto integral oposto ao Projeto de lei complementar nº 28, de 2016, que também almejava estabelecer normas gerais para a realização de concurso Público pela Administração Direta e Indireta no Estado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 527, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 530, DE 2021

Mensagem A-nº 033/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 530, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.366.

De origem parlamentar, a propositura visa a instituição de política estadual de qualificação técnica e profissional de mulheres vítimas de violência doméstica (artigo 1º). Indica as metas que visa alcançar (artigo 2º), priorizando as mulheres que estejam em medida protetiva (artigo 3º), e autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com instituições privadas de ensino (artigo 4º), a reservar 10% (dez por cento) das vagas de programas já existentes a esse público (artigo 5º), a divulgar

a política (artigo 7º), bem como a incentivar a adoção, pelos municípios, de políticas análogas (artigo 8º).

Associo-me aos objetivos do Legislador quanto aos pontos fundamentais do projeto, por reconhecer a importância da matéria. Contudo, pelas razões a seguir expostas, cumpre-me negar assentimento ao parágrafo único do artigo 3º, ao artigo 4º, e ao parágrafo único do artigo 7º da propositura.

Nesse passo, noto que referidos dispositivos (parágrafo único do artigo 3º, artigo 4º, e parágrafo único do artigo 7º) incursionam em aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, e desrespeita, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e do princípio da reserva de administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo (STF, ADIs nºs 3.169, 3.792, 4.000 e 4.288).

Para além desse aspecto, o parágrafo único do artigo 3º, ao determinar a concessão de bolsas às beneficiárias da política pública, não se harmoniza com o comando do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não se fazer acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incidindo, nesse aspecto, em inconstitucionalidade formal (STF, ADI nº 6.303). Referido dispositivo tampouco se compatibiliza com o artigo 26 da Lei de Responsabilidade fiscal, por se tratar de destinação de recursos a pessoa física que não atende às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e não estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Por fim, no tocante à facultade de o Poder Executivo celebrar convênios com instituições privadas de ensino (artigo 4º), o assunto refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (STF, ADIs nºs 1.857 e 1.166).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 530, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 658, DE 2021

Mensagem A-nº 034/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 658, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.367.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a implantação do programa "Colação de Grau para Todos", para garantir a todos os alunos concluintes do ensino fundamental, técnico e médio da rede pública estadual cerimônia pública de colação de grau, custeada exclusivamente pela instituição de ensino, na qual será entregue um diploma.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal).

Esse entendimento está consagrado no Supremo Tribunal Federal, como se pode apreender das ADIs nº 1.144, 2.329 e 2.730.

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o próprio Poder Executivo implemente o mencionado programa "Colação de Grau para Todos". O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3.176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº 658, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2021

Mensagem A-nº 035/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 683, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.369.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece diretrizes para a instituição do Programa "Órfãos do Feminicídio - Atenção e Proteção" e dá outras providências.

Associo-me aos objetivos do Legislador, acolhendo o cerne da proposta por reconhecer a importância de dar efetividade às disposições constitucionais que estabelecem o dever do Poder Público na promoção de programas de assistência integral à criança e ao adolescente (artigo 227 da Constituição Federal).

Todavia, por não se compatibilizarem integralmente com a ordem jurídica vigente, deixo de sancionar os incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 5º; e os incisos I e III do artigo 6º da proposta, como passo a expor.

Noto que o projeto contém dispositivos (os incisos II, IV, VIII, IX, X e XI do artigo 5º e os incisos I e III do artigo 6º) que, mais do que fixarem diretrizes e princípios do programa, instituem comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer, suprimindo do

Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI's nº 3.343 e nº 179).

Com efeito, a decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida nos dispositivos mencionados insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal).

Com relação ao inciso III do artigo 5º do projeto, há determinação de providências a serem tomadas pelo Conselho Tutelar, órgão autônomo que integra a administração pública de cada Município, nos termos do artigo 132 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e que já tem suas atribuições definidas no artigo 136 do mesmo diploma. Por sua vez, o inciso VI do artigo 5º da proposta versa sobre o conteúdo de decisões judiciais, o que fere o princípio da separação de Poderes. O inciso VII do mesmo artigo dispõe sobre a organização da Defensoria Pública, órgão que tem sua autonomia administrativa expressamente assegurada no artigo 134, § 2º da Constituição Federal e no correspondente artigo 103, § 2º da Constituição do Estado.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 683, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 693, DE 2021

Mensagem A-nº 036/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 693, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.370.

De origem parlamentar, a propositura prevê que os prédios escolares da rede estadual de educação deverão ser submetidos a avaliação periódica, promovida por uma Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar (artigo 1º), detalha a sua composição (artigo 2º) e atribuições (artigo 3º), bem como define as providências a serem adotadas pela Administração após a realização das avaliações (artigos 4º e 5º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desalocar a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Ao pretender criar uma estrutura específica, com atribuições definidas, obrigando o Poder Executivo a adotar determinados procedimentos, estabelecendo prazo para a prática de ações concretas, que demandam o empenho de servidores e recursos do Estado, o projeto desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, inseridas no âmbito das competências reservadas ao Poder Executivo.

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, as regras previstas no artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, atribuem ao Governador competência privativa para exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, cabendo-lhe, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida.

Ademais, ao ingressar em assunto de ordem técnica e operacional, a ser avaliado segundo critérios deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo no exercício precípua da função de administrar, a propositura desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e ARES nºs 784.594 e 761.857.

Para além desse aspecto, releva pontuar que a Secretaria da Educação já dispõe de estrutura específica para realizar, de forma rotineira, os serviços de planejamento, inspeção, avaliação periódica, gerência e manutenção das unidades escolares localizadas em todo o território paulista, na forma definida nos artigos 57 a 61 do Decreto estadual nº 64.187, de 17 de abril de 2019. Desse modo, revela-se desnecessária a instituição de um novo mecanismo administrativo para alcance dessa mesma finalidade.

Por fim, destaco que, ao prever a contratação de profissionais especializados para a realização da tarefa de avaliação dos prédios das unidades da rede estadual de educação, a propositura cria despesa não prevista no orçamento, não se harmonizando, nesse ponto, com o comando do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não se fazer acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida.

A respeito desse tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois "estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADIs nºs 6.303; 6.074 e 6.080).

Finalmente, diante do vício que macula o núcleo central da proposta legislativa, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 693, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 390, DE 2021

Mensagem A-nº 037/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 390, de 2021, conforme Autógrafo nº 33.360.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por objetivo assegurar a alfabetização em Língua Brasileira de Sinais - Libras - a partir do 1º ano do ensino básico fundamental I, nas instituições de ensino públicas e privadas, como disciplina regular do currículo do estudante, com o objetivo de assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência auditiva (artigo 1º).

O projeto prevê que as escolas públicas e privadas do Estado de São Paulo deverão incluir, dentre as matérias já previstas no currículo básico, determinado pelo Conselho Nacional de Educação, o ensino de Libras, devendo organizar seu quadro profissional para tal atendimento.

Prevê também a articulação do trabalho dos professores das outras disciplinas com os professores de Libras, de modo a favorecer a aprendizagem e a participação dos alunos, devendo as unidades educacionais promover ações voltadas à formação continuada em Libras, envolvendo profissionais da educação, famílias e comunidade. Há, ainda, disposição acerca da formação dos professores que ministram aulas em Libras.

Embora reconheça e compartilhe dos nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Devo destacar, inicialmente, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 22, inciso XXIV, atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Embora aos Estados remanesça competência concorrente para legislar sobre educação (artigo 24, IX), tal competência deve ser exercida em consonância com as regras gerais e uniformes estatuídas pelo ente federal, sob pena de vulnerar a repartição de competências constante do Texto Constitucional.

Nesta senda, cabe observar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - dispõe a respeito do tema da educação dos deficientes auditivos em dois Capítulos de seu Título V (Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino): o Capítulo V (Da Educação Especial) e o Capítulo V-A (Da Educação Bilingue de Surdos).

O modelo proposto no projeto de lei não se coaduna com as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, afastando-se, tanto do modelo da Educação Especial, quanto do modelo da Educação Bilingue, ali preconizados em disposições de caráter geral e de observância obrigatória por todos os sistemas e estabelecimentos educacionais.

Observo, também, que a imposição de componente curricular específico e não constante da Base Nacional Curricular Comum (BNCC) a todas as escolas - imposição que se estende às escolas privadas e às redes municipais - vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de competência dos Estados no âmbito educacional, que preconiza que, neste âmbito, compete-lhes "somente editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local" (ADPF 460, Rel. Luiz Fux, Plenário, julgado em 29/06/2020).

Resalto, ainda, que a Corte Suprema tem afastado, pelo mesmo fundamento, leis estaduais que disponham acerca da formação profissional dos docentes, considerada matéria reservada à União (ADI 1399 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, julgado em 14/03/1996).

Cabe também consignar, no que tange à Administração Estadual, que não houve prévia análise do impacto financeiro-orçamentário do projeto de lei e tampouco a previsão do quantitativo de cargos públicos necessários para a implementação do ensino de Libras, na forma ali proposta. Neste aspecto, a propositura vulnera o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que impõe a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para as proposições que criem despesa obrigatória, incorrendo em inconstitucionalidade formal (ADIs nº 6303; nº 6074 e nº 6080).

Acrescento, por fim, a manifestação da Secretaria da Educação que, ao opinar contrariamente à sanção do projeto, asseverou que a inclusão dos alunos deficientes auditivos é assegurada na rede escolar estadual, seja por meio de recursos e apoios necessários à inclusão escolar no ensino regular, seja por meio de Atendimento Educacional Especializado-AEE, realizado no contraturno, além da formação continuada dos profissionais pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais da Educação Paulo Renato Souza - EFAPE e a realização de ações interdisciplinares com a participação da comunidade escolar, no intuito de promover a sensibilização sobre inclusão dos alunos deficientes auditivos.

Consigno, na esteira da manifestação da Secretaria da Educação, que os direitos educacionais dos alunos deficientes auditivos já são assegurados pelas mencionadas disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.416, de 6 de julho de 2015), da Lei de Libras (Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2022), da Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009 e, no âmbito do Estado de São Paulo, pela Resolução SE nº 68, de 12 de dezembro de 2017 e pela Política de Educação Especial do Estado de São Paulo.

Assinalo que, tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 2.895).

Por fim, entendo que a alfabetização em libras é um tema sensível e especial para o Governo de São Paulo, enfatizando as regras de cidadania e inclusão. Dessa forma, iremos trabalhar para garantir a disponibilização, via central de mídias, de cursos gratuitos de aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 390, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 726, DE 2021

Mensagem A-nº 038/2023 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 726, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.371.

A proposição veda a construção de intervenções hostis nos espaços livres de uso público urbanos no Estado de São Paulo, prevê os conceitos de sistemas de espaços livres e intervenção hostil, determina a desobstrução de mecanismos de intervenção hostil, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da lei, e dispõe que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, que visa alinhar o desenvolvimento urbano ao bem-estar da população em situação de rua, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto.